

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 334, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera o Processo Produtivo Básico de **BICICLETA COM CÂMBIO** e de **BICICLETA SEM CÂMBIO**, fabricadas na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000477/2014-92, de 14 de abril de 2014,

RESOLVEM,

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos **BICICLETA COM CÂMBIO** e **BICICLETA SEM CÂMBIO** fabricados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pelas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 63, de 28 de fevereiro de 2012 e nº 70, de 09 de abril de 2014, passam a ser os indicados nos arts. 2º e 6º desta Portaria.

Art. 2º O Processo Produtivo Básico para o produto **BICICLETA COM CÂMBIO** passa a ser o seguinte:

- I - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;
- II - soldagem total do quadro;
- III - pintura completa do quadro e garfo;
- IV - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;
- V - centragem das rodas; e
- VI - montagem final do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata o inciso I deste artigo, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

§ 2º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 3º No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem e a pintura completa, de que tratam os incisos II e III deste artigo, também poderão ser realizadas em outras regiões do País nos percentuais abaixo descritos, conforme o seguinte cronograma, tomando como base a produção de bicicleta, por empresa, no ano calendário:

Etapa	Até 31 de dezembro de 2015	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016	1º de janeiro de 2017 em diante
Soldagem	100%	70%	50%
Pintura	10%	10%	10%

§ 4º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VI deste artigo que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 3º Para o produto BICICLETA COM CÂMBIO ficam definidas as seguintes condições:

I – excluem-se das exigências constantes dos incisos I e III do art. 2º, os garfos com suspensão, até os limites máximos abaixo estabelecidos em relação à produção de bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, no mínimo 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes, conforme o seguinte cronograma:

Data-limite	Até 31 de dezembro de 2016	1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017	1º de janeiro de 2018 em diante
% de Dispensa	90%	80%	70%

II – excluem-se das exigências constantes dos incisos I e III do art. 2º, os garfos rígidos, até o limite de 3% (três por cento) da produção de bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes;

III – excluem-se das exigências constantes dos incisos I e IV do art. 2º, os aros das rodas, até o limite de 7% (sete por cento) da produção de bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes;

IV – excluem-se das exigências constantes do inciso I do art. 2º, os guidões em alumínio ou em fibra de carbono, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da produção de bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada adquira o selim, de fabricante nacional, na proporção de 01 (um) selim para cada guidão em alumínio ou 02 (dois) selins para cada guidão em fibra de carbono, ou aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, no mínimo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes;

V – excluem-se das exigências constantes dos incisos II e III do art. 2º, os quadros em liga de alumínio ou em fibra de carbono, até o limite de 5% (cinco por cento) da produção de

bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes; e

VI – excluem-se das exigências constantes dos incisos I, IV e V do art. 2º, as rodas montadas, até o limite de 1% (um por cento) da produção de bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto anual das bicicletas que usufruírem da dispensa, deduzidos os tributos incidentes.

§ 1º Caso os percentuais a que se referem os incisos I a VI deste artigo sejam ultrapassados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 2º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), no caso da dispensa constante do inciso I deste artigo.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 1% (um por cento), no caso da dispensa constante do inciso II deste artigo.

§ 4º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 3% (três por cento), no caso da dispensa constante do inciso III deste artigo.

§ 5º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), no caso da dispensa constante do inciso IV deste artigo.

§ 6º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder a 2% (dois por cento), no caso da dispensa constante do inciso V deste artigo.

§ 7º A diferença residual a que se refere o § 1º não poderá exceder 0,5% (cinco décimos por cento), no caso da dispensa constante do inciso VI deste artigo.

§ 8º Opcionalmente ao disposto no inciso V e no § 6º deste artigo, ficam dispensados da fabricação e pintura nacional, os quadros em fibra de carbono, até o limite de 1.000 (um mil) quadros, por empresa, no ano calendário, sem a contrapartida de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica.

§ 9º Os percentuais de aplicação de Pesquisa e Desenvolvimento constantes dos incisos do caput deste artigo serão cumulativos ainda que as partes sejam utilizadas em uma mesma bicicleta.

Art. 4º Os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento mencionados nos incisos I a VI do art. 3º deverão ser aplicados mediante a formulação de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, em conformidade ao disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no Capítulo II do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, em inovação tecnológica ou pesquisa tecnológica.

Art. 5º Para efeitos desta Portaria considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Art. 6º Processo Produtivo Básico para o produto **BICICLETA SEM CÂMBIO** passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

a) selim;

b) pedal;

c) pedivela;

d) raio, quando aplicável;

e) maçaneta do freio, quando aplicável;

f) para-lama com haste, quando aplicável;

g) pneu;

h) câmara de ar, quando aplicável;

i) roda lateral, quando aplicável; e

j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e

VII - montagem final do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata os incisos I e II deste artigo, a realização completa em uma determinada peça das seguintes operações, quando necessárias à fabricação da peça:

I - estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);

II - fundição;

III - forjamento;

IV - sinterização;

V - usinagem;

VI - pintura;

VII - polimento;

VIII - moldagem ou injeção plástica;

IX - vulcanização;

X - tratamento anticorrosivo (fosfatização ou outros);

XI - soldagem e/ou cravação;

XII - tratamento da superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);

e

XIII - tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros).

§ 2º Entende-se por peça, o insumo material resultante do beneficiamento de, pelo menos, um componente singular, resultando em uma unidade autônoma com função específica, no estado e forma que se apresenta pelo seu fabricante original, para comercialização em escala industrial ou para o mercado de reposição.

§ 3º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico descritas no caput deste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 4º No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem do quadro, de que trata o inciso III deste artigo, também poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 5º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VII deste artigo, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 6º Fica dispensada da fabricação nacional a pedivela, constante na alínea c, do inciso I do art. 3º, até que comprovadamente haja produção em escala comercial no País.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nº 63, de 28 de fevereiro de 2012 e nº 70, de 09 de abril de 2014.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Interino

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação